ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 007/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 10 de janeiro de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 010/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 010/2018, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 027137/17 e na Informação nº 004/18- DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, 10 (dias) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 2014/2015, para gozo no período de **08 a 17 de janeiro de 2018**, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 011/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 050/2017, protocolado sob o nº 027065/17, e na informação nº 001/2018 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização de 30 (trinta) dias das férias referente ao período aquisitivo de 18/12/17 a 17/12/18, convertidas em pecúnia a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 012/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 025948/17,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, Matrícula nº 97258-4, para atuar como fiscal do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI e o Ministério Público do Estado do Piauí – MPE/PI, com a interveniência do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, com vistas ao desenvolvimento conjunto de uma unidade de persecução patrimonial e recuperação de ativos em razão de crimes contra a Administração Pública.

Art. 2º - Designar o servidor EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIORFAMES BORGES MENDES, Matrícula nº 98.229-6 para, na ausência do titular, exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 013/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais ,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir o Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 08/01/18 a 17/01/18, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Férias, conforme Portaria nº 010/18, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/026523/2017-TCE/PI – Pregão Eletrônico SRP 16/2016-TCE/PI objeto do Processo TC/014652/2016-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: TOYOTA DO BRASIL LTDA.

CNPJ/MF: 59.104.760/0005-15.

OBJETO: Aquisição de um veículo novo que irá compor a frota desta Corte de Contas com a finalidade de modernizá-la e garantir suporte apropriado às atividades institucionais de Controle Externo deste TCE/PI. Marca: TOYOTA Modelo: HILUX CABINE DUPLA 4X4 DIESEL SRV.

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura pelas partes.

BASE LEGAL: Lei nº 10.520, de 17.07.2002, Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, Decreto Estadual(PI) nº 11.346 de 30.03.04, Decreto Federal nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.6.93, bem como a legislação aplicável.

VALOR: R$ 160.325,00 (cento e sessenta mil trezentos e vinte e cinco reais).

DATA DA ASSINATURA: 15/12/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACORDÃO Nº 3.165/17

PROCESSO TC Nº 023485/2017
DECISÃO Nº 2.043/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ (EXERCÍCIO DE 2014)
RECORRENTE: RITA REZENDE SOBRINHO - PREFEITA
ADVOGADA: DANIELLA SALES E SILVA – OAB/PI Nº 11.197
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE CAXINGÓ. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO DECRETO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE DE REGISTROS CONTÁBEIS.
*Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. Caxingó. Exercício 2014. Decisão **unânime,** discordando do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando a decisão materializada pelo Parecer Prévio nº 257/17, para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caxingó referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Srª. Rita Rezende Sobrinho, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 10).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Relatora**

ACÓRDÃO Nº 3.167/2017

PROCESSO TC/021268/2017
DECISÃO Nº 2.047/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2013
RECORRENTE: JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO – PREFEITO
ADVOGADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JÚNIOR – OAB/PI Nº 3.794
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS NÃO LICITADAS E DESPESAS FRACIONADAS. NÃO PROVIMENTO. DESPESA. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. NÃO PROVIMENTO. IRREGULARIDADE NO USO DE MÁQUINAS DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Afronta aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666/93.
2. A apresentação de comprovantes de depósito na conta da prefeitura posteriormente, não afasta a incidência de multas e juros, nem a inadimplência ocorrida no ano fiscalizado.
3. Caso não reste configurado que não houve a prestação dos serviços, constitui enriquecimento sem causa do município o fato de receber de volta recursos que foram utilizados para pagamento de serviços que foram efetivamente foram prestados.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2013. *Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando a decisão materializada no Acórdão nº 1761/17 para excluir a imputação de débito no montante de R$ 20.000,00, mantendo, contudo, o julgamento de irregularidade e a multa plicada de 1.000 UFRs, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 16).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

PARECER PRÉVIO Nº 269/2017

PROCESSO TC/005323/2015
DECISÃO Nº 611/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE JÚLIO BORGES/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013503/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA P. M. DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (PREFEITO). OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 214/2015 E 03/2016, O SEGUINTE ENTE NÃO FOI OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 49) E PARECER DO MPC (PEÇA 51)
RESPONSÁVEL: MANOEL FERREIRA CAMELO (PREFEITO) E OUTROS.
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 61).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REPROVAÇÃO.

1. Conforme dispõe a Resolução TCE-PI nº 09/2014 em seu artigo 12, inciso II, alínea "a" c/c com o artigo 33, inciso III da Constituição Estadual do Piauí, constitui falha enviar fora do prazo legal o Plano Plurianual – PPA;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Julio Borges– Exercício 2015. Reprovação. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Elaboração de peças orçamentárias sem a realização de audiências públicas, descumprindo o art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Atraso do envio da Lei Orçamentária Anual – LOA – A referida peça orçamentária foi encaminhada incompleta, razão pela a qual foi rejeitada. (Atraso de 767 dias); Irregularidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; Divergência do valor total de créditos adicionais abertos por fonte de recurso - o valor total dos créditos adicionais abertos por fonte de recurso (R$ 2.970.700,00) extraídos do SAGRES, diverge em R$ 326.900,00 do valor da fonte de recursos (R$ 2.643.800,00). Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014 (parcialmente sanada, com o envio de parte da documentação); Atraso de 10 dias no envio do Balanço Geral, em afronta ao disposto no art. 33, IV da CE/89 e art. 4º da Resolução TCE nº 09/2014; A Receita Total Prevista para o exercício de 2015 foi de R$ 16.426.130,00, contudo, a Receita total Arrecadada foi de R$ 11.940.691,09, ocasionando um déficit da Receita Total Arrecadada, de R$ 4.485.438,91; Divergência de R$ 455.597,61 entre o valor empenhado no demonstrativo da Despesa por Função de Governo (R$11.905.885,99) e o registrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (R$ 11.450.288,38); Ocorrência de contratações por tempo determinado (31.90.04) para a Educação, Saúde, Administração e Assistência Social, que duraram todo o exercício financeiro, em afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal/88. A documentação encaminhada na prestação de contas não faz referência à forma de ingressos destes prestadores no serviço público municipal. Ressalta-se que o FMAS funciona exclusivamente com mão de obra temporária; Divergências entre valores constantes no Balanço Geral e Sagres Contábil; A Despesa de Pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R$ 7.250.090,56, correspondendo a 62,05% da Receita Corrente Líquida (R$ 11.658.128,59), ultrapassando o limite legal de 54%, descumprindo o art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº101/2000; Saldo em caixa no encerramento do exercício no valor de R$ 2.944,20, descumprindo o art. 83, § 2º da Resolução TCE nº 09/2014; Acréscimo patrimonial no montante de R$ 845.414,15, sem informação sobre as respectivas origens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

ACÓRDÃO Nº 2903/2017

PROCESSO TC/005323/2015
DECISÃO Nº 611/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JÚLIO BORGES/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013503/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA P. M. DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (PREFEITO). OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 214/2015 E 03/2016, O SEGUINTE ENTE NÃO FOI OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 49) E PARECER DO MPC (PEÇA 51)
RESPONSÁVEL: MILCE JACOBINA DE MORAIS OLIVEIRA.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. Ausência de comprovação do cumprimento integral das Leis de Transparência (Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 131/2009), tendo em vista que não está sendo cumprida integralmente o art. 8º, caput, parágrafo 1º e incisos da Lei nº 12.527/2011, haja vista que não constam informações acerca dos procedimentos licitatórios em andamento e divulgação de todas as receitas previstas e arrecadadas;
2. Realização de despesas com assessoria jurídica e serviços contábeis sem realização prévia de Concurso Público na forma do art. 37, II e IX da Constituição Federal/88;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Julio Borges– Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Recursos Vinculados à Educação – constam divergências entre os valores recebidos registrados no Balanço Geral e o constante no portal do FNDE; Recursos Vinculados à Saúde - constam divergências entre os valores recebidos registrados no Balanço Geral e o constante no portal Saúde; Inadimplência junto a Agespisa no montante de R$ 17.881,00; Constatação de inconsistências na alimentação do Sistema Licitações Web; Ausência de comprovação do cumprimento integral das Leis de Transparência (Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 131/2009), tendo em vista que não está sendo cumprida integralmente o art. 8º, caput, parágrafo 1º e incisos da Lei nº 12.527/2011, haja vista que não constam informações acerca dos procedimentos licitatórios em andamento e divulgação de todas as receitas previstas e arrecadadas; Realização de despesas com assessoria jurídica e serviços contábeis sem realização prévia de Concurso Público na forma do art. 37, II e IX da Constituição Federal/88;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com**

ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, incisos II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** a **Sra. Milce Jacobina de Morais Oliveira** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

ACÓRDÃO Nº 2905/2017

PROCESSO TC/005323/2015
DECISÃO Nº 611/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB P. M. DE JÚLIO BORGES/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013503/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA P. M. DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (PREFEITO). OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 214/2015 E 03/2016, O SEGUINTE ENTE NÃO FOI OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 49) E PARECER DO MPC (PEÇA 51)
RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (SEM PROCURAÇÃO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

3. Contratações por tempo determinado (31.90.04) para a Educação que duraram todo o exercício financeiro, em afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal/88. A documentação encaminhada na prestação de contas não faz referência à forma de ingressos destes prestadores no serviço público municipal;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Julio Borges– Exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: Diversos pagamentos a professores estão abaixo do piso salarial da categoria; Contratação de profissionais por tempo determinado sem comprovação da realização de processo seletivo simplificado; Atraso no pagamento dos salários; Os empenhos de pagamentos de pessoal ora são estimativos, ora globais. Ademais, cita-se que os

estimativos são elaborados no decorrer de todo o exercício, dificultando o processo de análise e controle; Ausência de identificação precisa do liquidante das despesas, embora o controlador municipal afirmasse que a despesa foi devidamente processada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), considerando a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **Irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** a **Sr. Luiz Paulo Barbosa da Silva** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

ACÓRDÃO Nº 2906/2017

PROCESSO TC/005323/2015
DECISÃO Nº 611/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE JÚLIO BORGES/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013503/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA P. M. DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (PREFEITO). OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 214/2015 E 03/2016, O SEGUINTE ENTE NÃO FOI OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 49) E PARECER DO MPC (PEÇA 51)
RESPONSÁVEL: ALEXSANDRA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (SEM PROCURAÇÃO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

4. Contratações por tempo determinado (31.90.04) para a Educação que duraram todo o exercício financeiro, em afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal/88. A documentação encaminhada na prestação de contas não faz referência à forma de ingressos destes prestadores no serviço público municipal;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Julio Borges– Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: persistência das falhas referente à Contratações por tempo determinado (31.90.04) para a Saúde que duraram todo o exercício financeiro, em afronta ao art. 37, IX da Constituição Federal/88. A documentação encaminhada na prestação de contas não faz referência à forma de ingressos destes prestadores no serviço público municipal; b) Gasto elevado com diárias, que atingiu o montante de R$ 64.960,00, correspondendo a 75,30% do total gasto pelo município no período, que foi de R$ 86.260,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), considerando a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa a gestora** nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

ACÓRDÃO Nº 2907/2017

PROCESSO TC/005323/2015
DECISÃO Nº 611/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE JÚLIO BORGES/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013503/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA P. M. DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (PREFEITO). OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 214/2015 E 03/2016, O SEGUINTE ENTE NÃO FOI OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 49) E PARECER DO MPC (PEÇA 51)
RESPONSÁVEL: DINALDO GAMA DE SOUSA – PRESIDENTE
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (SEM PROCURAÇÃO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

5. Atraso na entrega da prestação de contas mensal: Houve atraso na entrega da prestação de contas do Legislativo, conforme abaixo se mostra. Registre-se, que, os atrasos na apresentação do Sagres Folha;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Julio Borges– Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas após contraditório: O valor da despesa da Câmara lançado no Anexo VIII (R$ 455.665,32) diverge em R$ 285,00 em relação ao valor inscrito no demonstrativo da execução das despesa por função (R$ 455.950,32), referente ao 6º bimestre da LRF. b) Variação no subsídio sem o envio de norma legal: constatou variação de 9,90% nos subsídios dos vereadores para , sem que houvesse sido encaminhada a norma legal autorizativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 51), considerando a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

ACÓRDÃO Nº 2904/2017

PROCESSO TC/005323/2015
DECISÃO Nº 611/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROCESSO TC/013503/2015 (APENSADA AO TC/005323/2015) REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA P. M. DE JÚLIO BORGESPRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE JÚLIO BORGES/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
PROCESSOS APENSADOS: TC/013503/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 DA P. M. DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. REPRESENTADO: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (PREFEITO). OBS: EM DECORRÊNCIA DAS DECISÕES PLENÁRIAS Nº 214/2015 E 03/2016, O SEGUINTE ENTE NÃO FOI OBJETO DE AMOSTRA PARA ANÁLISE: FMAS, CONFORME CONSTA DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO (PEÇA 31), CONTRADITÓRIO (PEÇA 49) E PARECER DO MPC (PEÇA 51)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.
REPRESENTADO: MANOEL FERREIRA CAMÊLO (PREFEITO).
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 61).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PROCEDÊNCIA

6. Não envio a este Tribunal de Contas documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA), essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Julio Borges–Exercício 2015. Representação. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (**Representação** – processo TC/013503/2015 apensada ao TC/005323/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE JÚLIO BORGES/ PI Exercício Financeiro de 2015), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** pela **procedência** da Representação TC/013503/2015, **sem aplicação de multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 01 de novembro de 2017.
(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

ACÓRDÃO Nº 2418/2017

PROCESSO TC-O-029132/10
DECISÃO: 479/17
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ADMISSÃO PESSOAL – EDITAL Nº 1/2007, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DAS VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA P. M. DE GUARIBAS (PROCESSO FÍSICO COM 01 VOLUME).
RESPONSÁVEIS: ERCÍLIO MATIAS DE ANDRADE E CLAUDINÊ MATIAS MAIA
REFERÊNCIAS PROCESSUAIS: PROTOCOLO Nº 29132/2010
ADOVOGADO: ANTONINO COSTA NETO – OAB/PI Nº 3192/00 – (FLS 75 E 16); LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5.973 (FLS. 247 E 248)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ DE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO REGISTRO.

1. O acórdão 962/16 julgou ilegal a referida Admissão, em razão da ausência de previsão legal referente aos cargos de Cirurgião Dentista e de Professor Classe "A" – inglês/matemática/zona rural e urbana. Diante disso, determinou-se nova notificação ao gestor municipal e aos ocupantes dos referidos cargos para que seja verificada a referida legalidade dos atos, assim sendo, diante da permanência da referida falha, é que se julgou irregular as Admissões pendentes do acórdão encimado.

Sumário: P. M. de Guaribas. Admissão de Pessoal. Aplicação de multa. Apensamento. Renovação da notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a informação da Divisão de Admissões (fls. 24/28, 78/82), o contraditório, (fls. 220/222, 274/281), o parecer do Ministério Público de Contas (229/232, 241, 286, 327/329), Decisão nº 27/14, da Sessão de julgamento da Segunda Câmara nº 005, de 12 de fevereiro de 2014 (fl.234), a Decisão nº 177/16 da Sessão de julgamento da Segunda

Câmara nº 010, de 06 de Abril de 2016 (fl. 303), o Acórdão nº 962/16 (fl. 304), a proposta de voto do Relator (fls. 333/334), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) pela **aplicação de multa** correspondente a 2.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, III da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, § 1º, do RITCE-PI ao Sr. Claudinê Matias Maia, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (fls. 333/334).

b) pelo **apensamento de cópia dos presentes autos** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guaribas, referente ao exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (fls. 333/334).

c) **pela renovação da notificação** ao atual gestor, Sr. Claudinê Matias Maia, para que cumpra a decisão dessa Corte de Contas (Acórdão nº 926/16), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (fls. 333/334).

Presentes: Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de Agosto de 2017.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/025950/2017 – AGRAVO – Secretaria de Educação de Amarante, exercício 2014.
Agravante: Ministério Público de Contas
Decisão Agravada: DM n° 411/2017-GKB - TC/025083/2017
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador/MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DM 01/2018 - GKB

Trata-se de Recurso de **Agravo** interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Piauí,** através da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face da **Decisão Monocrática n° 411/2017-GKB,** proferida por este Relator, publicada no DOE n° 221/17, de 01/12/2017, que conheceu o **Agravo** interposto pelo **Sr. Paulo Levy Sousa Vilarinho**, ex-gestor da Secretaria de Educação de Amarante, exercício de 2014, em face da DM n° 390/2017-GKB, que não conheceu Recurso de Reconsideração interposto pelo agravante acima mencionado, com o fim de modificar o julgamento de irregularidade às contas de gestão do referido ente, exercício de 2014 (período 16/04 a 20/07), acórdão n° 2.471/2017.

Alega a ora agravante, em síntese, que o ex-gestor da Secretaria de Educação de Amarante, exercício de 2014, proponente do Agravo TC/025083/2017, não juntou instrumento procuratório que habilite legalmente o advogado subscritor da petição recursal, e sendo assim, sem a prova de que o assinante da peça tinha legitimidade para ajuizá-la, fica obstado o seu conhecimento e configurada sua insubsistência.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo, e no mérito, pela sua Procedência, reformando-se a decisão materializada na DM 411/2017-GKB, para não conhecer o agravo TC/025083/2017, em face da ausência de instrumento procuratório nos autos do recurso.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, à peça 3, do TC/024153/17, referente ao Recurso de Reconsideração da Secretaria de Educação de Amarante, exercício 2014, encontra-se anexada a procuração outorgada pelo **Sr. Paulo Levy Sousa Vilarinho**, ex-gestor do referido ente, ao advogado, Dr. Tiago Sá (OAB 5445) conferindo-lhe poderes para interpor recursos perante esta Corte de Contas.

Inobstante a alegação da Representante do Ministério Público de Contas de que a ausência de procuração acarreta o não conhecimento do recurso, entendo, *in casu*, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalodade, que a existência de procuração nos autos do recurso principal sana eventual vício de representação constante da ausência da mesma no recurso incidental.

Não se trata aqui, portanto, de falta de procuração na fase recursal, uma vez que foi acostada procuração nos autos do recurso principal, a saber, no Recurso de Reconsideração.

Sendo assim, na oportunidade do Juízo de Retratação, **mantenho na íntegra a Decisão Agravada (DM n° 411/2017-GKB)**, proferida por este Relator, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, no sentido de conhecer o Agravo protocolado sob o número TC/0025083/17, tendo em vista a observância de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

Encaminhe-se o processo à **Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI**, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3°, do RITCE/PI.

Teresina-PI, 09 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/025949/2017 – AGRAVO – Secretaria de Infraestrutura de Amarante, exercício 2014.
Agravante: Ministério Público de Contas
Decisão Agravada: DM n° 410/2017-GKB - TC/025084/2017
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador/MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DM 02/2018 - GKB

Trata-se de Recurso de **Agravo** interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Piauí,** através da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face da **Decisão Monocrática n° 410/2017-GKB,** proferida por este Relator, publicada no DOE n° 221/17, de 01/12/2017, que conheceu o **Agravo** interposto pelo **Sr. José Itamar da Silva**, ex-gestor da Secretaria de Infraestrutura de Amarante, exercício de 2014, em face da DM n° 391/2017-GKB, que não conheceu Recurso de Reconsideração interposto pelo agravante acima mencionado, com o fim de modificar o julgamento de irregularidade às contas de gestão do referido ente, exercício de 2014, acórdão n° 2.473/2017.

Alega a ora agravante, em síntese, que o ex-gestor da Secretaria de Infraestrutura, exercício de 2014, proponente do Agravo TC/025084/2017, não juntou instrumento procuratório que habilite legalmente o advogado subscritor da petição recursal, e sendo assim, sem a prova de que o assinante da peça tinha legitimidade para ajuizá-la, fica obstado o seu conhecimento e configurada sua insubsistência.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo, e no mérito, pela sua Procedência, reformando-se a decisão materializada na DM 410/2017-GKB, para não conhecer o agravo TC/025084/2017, em face da ausência de instrumento procuratório nos autos do recurso.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, à peça 3, do TC/024152/17, referente ao Recurso de Reconsideração da Secretaria de Infraestrutura de Amarante, exercício 2014, encontra-se anexada a procuração outorgada pelo **Sr. José Itamar da Silva**, ex-gestor do referido ente, ao advogado, Dr. Tiago Sá (OAB 5445) conferindo-lhe poderes para interpor recursos perante esta Corte de Contas.

Inobstante a alegação da Representante do Ministério Público de Contas de que a ausência de procuração acarreta o não conhecimento do recurso, entendo, *in casu*, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a existência de procuração nos autos do recurso principal sana eventual vício de representação constante da ausência da mesma no recurso incidental.

Não se trata aqui, portanto, de falta de procuração na fase recursal, uma vez que foi acostada procuração nos autos do recurso principal, a saber, no Recurso de Reconsideração.

Sendo assim, na oportunidade do Juízo de Retratação, **mantenho na íntegra a Decisão Agravada (DM n° 410/2017-GKB)**, proferida por este Relator, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados, no sentido de conhecer o Agravo protocolado sob o número TC/0025084/17, tendo em vista a observância de pressuposto legal de admissibilidade.

Publique-se.

Encaminhe-se o processo à **Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI**, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3°, do RITCE/PI

Teresina-PI, 09 de janeiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/017145/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Elizabeth Soares Freitas
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 03/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **ELIZABETH SOARES FREITAS**, CPF nº 183.773.513-15, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, referência "C5", matrícula nº 000248, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 985/2017 (Peça 2, fls. 167/168), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.067, de 14/06/2017, com proventos mensais no valor de **R$ 7.985,47** (sete mil e novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de janeiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/022368/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Maria de Lourdes de Oliveira Silva
Interessado: Francisco das Chagas da Silva
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos Barbosa
Decisão Monocrática nº 04/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Francisco das Chagas da Silva,** CPF nº 181.303.302-10, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa **Maria de Lourdes de Oliveira Silva**, matrícula nº 075772-1, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, nível IV, Classe B, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 15/05/2015, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015,

combinado com o Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 169, de 08/09/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.360/2017, de 21 de julho de 2017 (Peça 2, fls. 86), concessiva de pensão vitalícia ao interessado, com proventos mensais no valor de **R$ 2.537,66** (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de janeiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 016867/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Francisco Bezerra do Vale.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Interessada: Francisca Feliciano de Oliveira Vale.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 001/18 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Francisca Feliciano de Oliveira Vale,** CPF nº 922.660.293-04, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. **Francisco Bezerra do Vale**, CPF nº 349.296.223-87, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 27/02/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(peça 03)** com o Parecer Ministerial **(peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.312/2017 (peça 02, fl. 74)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 132 de 17/07/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada Srª. **Francisca Feliciano de Oliveira Vale,** em conformidade com **a Lei Complementar nº 013/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03,** com proventos mensais no valor de **R$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR R$**
VENCIMENTO – PROPORCIONAL – 18/35 AVOS DE R$ 891,44	LEI Nº 6.856/2016	458,45
GRATIFICAÇÃO ADCICIONAL	LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 C/C LEI COPLEMENTAR Nº 33/03	22,55
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO	Art. 7º, VII, E 201º, §2º DA CF/88	456,00
TOTAL		**937,00**

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEPENDÊNCIA**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA INÍCIO**	**% RATEIO**	**VALOR R$**
Francisca Feliciano de Oliveira Vale	19/01/1942	Cônjuge	922.660.293-04	27/02/2017	VITALÍCIO	100,00	937,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2018.**

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 009100/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.
Interessado: **Carlos Antonio Santana de Aguiar.**
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 002/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada,** *a pedido*, de **Carlos Antonio Santana de Aguiar**, CPF nº 172.289.302-82, RG nº 10.7348-85, matrícula nº 0131130, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o **ato concessório** (Peça 02, fl. 85), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 27 de 07/02/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido,*** do interessado – **Sr. Carlos Antonio Santana de Aguiar,** nos termos do **Art. 88, I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R$ 3.246,29
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.294,03**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2018.**
Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

Processo: TC nº 008842/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Simone Maria Rodrigues de Sousa.
Órgão de origem: IPMT – Inst. de Prev. do Município de Parnaíba.
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 003/18–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Simone Maria Rodrigues de Sousa,** CPF nº 287.619.013-34, RG nº 752.218-PI matrícula nº 14774, ocupante do cargo de Professor (a), Classe "SE", Nível "VIII", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(Peça 03)** com o parecer ministerial **(Peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 762/2017** – (Peça 2, fl. 30/31), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XIX, nº 1799 de 17/02/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Simone Maria Rodrigues de Sousa**,** nos termos do **art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 40, III, "a", § 5º da CF/88 e art. 39, III, §1º da Lei 2.192/05,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 7.220,13** (sete mil, duzentos e vinte reais e treze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R$	4.979,40
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.....	R$	1.244,85
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.....	R$	995,88
TOTAL	R$	7.220,13

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de janeiro de 2017.**

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014184/2017
Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: **Antônia Maria Martins de Sousa.**
Órgão de origem: Regime de Previdência de Altos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Decisão: 004/18 - GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Antônia Maria Martins de Sousa**, CPF nº 274.956.393-34, RG nº 501.005-PI, matrícula nº 7551-1, ocupante do cargo de Professora Classe "A" - Especialista - "AE", Matrícula nº 7551-1, do quadro de pessoal Secretaria Municipal de Educação de Altos-PI.

Na primeira Portaria que concedia a aposentadoria da servidora (Portaria nº 21.000-470/2008 às fls. 2.7 a 2.8), as parcelas componentes do benefício da servidora não continham a suas respectivas fundamentações legais. Apesar desta irregularidade, o processo referente à aposentadoria da servidora, o TC 015105/14, foi julgado legal por meio do Acórdão nº 297/17.

Após o julgamento de legalidade da aposentadoria, o Fundo de Previdência de Altos-PI e a Prefeitura do município editaram um novo ato concessório de aposentadoria à servidora, desta vez constando as fundamentações das parcelas componentes do benefício. Tornando sem efeito a Portaria nº 164/14 e aposenta a servidora Antônia Maria Martins de Sousa com fundamento nos arts. 6º da EC n° 41/03 no cargo de Professora Classe "A" - Especialista "AE", Nível VII.

A média aritmética simples deixou de ser utilizada como critério de cálculo nas **aposentadorias por invalidez**, após o advento da Emenda Constitucional nº 70/12, publicada em 30 de março de 2012, foi acrescentado o art. 6º-A à EC nº 41/03. Ficando como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

O novo Ato Concessório fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) vencimentos (R$ 2.104,74 – art. 37 da Lei Municipal nº 87/03 c/c o art. 55 da Lei Municipal nº 251/10); b) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 545,88 – art. 200 da Lei Municipal nº 87/03) e c) Regência (R$ 169,74 – art. 55 da Lei Municipal nº 251/10), totalizando a quantia de R$ 2.820,36.

É o relatório.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 254/17 – (Peça 02, fl. 05)**, que **Revisa a Portaria nº 164/14,** para conceder Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Antônia Maria Martins de Sousa**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 2.820,36 (dois mil oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de janeiro de 2018.**

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: **TC/011231/2017.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO IVADILSON DOS SANTOS MAGALHÃES – CPF Nº 008.120.133-87.
Interessada: MARIA DAS DORES NOLETO MAGALHÃES – CPF Nº 008.145.043-53.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão Nº. 02/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA DAS DORES NOLETO MAGALHÃES**, CPF nº 008.145.043-53, na condição de viúva do servidor **IVADILSON DOS SANTOS MAGALHÃES**, CPF nº 008.120.133-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em **13.02.2016**. O Ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº 65, de 05 de abril de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0016 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **MARIA DAS DORES NOLETO MAGALHÃES,** na condição de viúva, devido ao falecimento do ex-segurado, **IVADILSON DOS SANTOS MAGALHÃES,** conforme materializado na **PORTARIA Nº 670/2017 (fls. 76 da peça 02)** de **25 de março de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$19.997,80 (dezenove mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VPNI – GRATIFICAÇÃO GIA – METAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 120 E Nº 5.824/2008).	R$4.600,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (art.28 da Lei Complementar nº 62/05).	R$1.711,55
SUBSÍDIO (LEI Nº 6.410/2013).	R$20.032,54
TOTAL	R$26.344,09
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, §7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003 (26.344,09-5.189,82 70%) + 5.189,82 = 19.997,80.	R$19.997,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$19.997,80**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de janeiro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: **TC/016201/2017**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ÉCIO CARVALHO LOPES DA SILVA
Interessada: CARMELUCIA DA PAZ CARVALHO LOPES DA SILVA – CPF Nº 226.927.383-49
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão Nº. 03/18 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Carmelucia da Paz Carvalho Lopes da Silva**, RG nº 410.874-PI, CPF nº 226.927.383-49, devido ao falecimento de seu marido, Écio Carvalho Lopes da Silva, CPF nº 713.002.013-04, RG nº 634.410-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão "D", ocorrido em 13/10/12. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 112, em 19 de junho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA001 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Carmelucia da Paz Carvalho Lopes da Silva,** na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Écio Carvalho Lopes da Silva,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 1037/2017PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 27/28 da peça 02)** de **26 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 1.018,88 (um mil e dezoito reais e oitenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6.204/2012)	R$ 754,85
Adicional de Tempo de Serviço (LC nº 013/94 c/c LC nº 033/03)	R$ 24,03
Vantagem Pessoal (Lei nº 038/2004)	R$ 240,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.018,88**

BENEFICIÁRIO(S)							
Nome	Data Nascimento	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor R$
Carmelucia da Paz Carvalho Lopes da Silva	15.07.1961	Cônjuge	226.927.383-49	13.10.2012	-	-	1.018,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de janeiro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.01.10 13:48:29 -03'00'